

***PUBLICADO***

***Extrema, 16 / 07 / 2021***

**DECRETO Nº 4.042  
DE 16 DE JULHO DE 2021.**

**“Aprova o fluxo interno para identificação de servidores que vierem infringir a legislação brasileira de trânsito, a fim de buscar a responsabilização por multas aplicadas pelas autoridades de trânsito competentes, e dá outras providências.”**

**CONSIDERANDO** o recebimento, pelo Município de Extrema, de Notificações referentes às condutas de seus servidores que, na direção de veículos oficiais, infringiram a legislação de trânsito e deram causa a emissão de multas;

**CONSIDERANDO** o risco de prejuízos ao erário decorrente de multas de trânsito;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de implementação de um fluxo interno para identificação e responsabilização dos servidores que derem causa a emissão de multas de trânsito;

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o FLUXO INTERNO, que com este se publica, para identificação de servidores municipais que agiram em desconformidade às leis de trânsito, a fim de buscar a responsabilização pelas multas oriundas dos órgãos de fiscalização, perante os órgãos competentes, conforme o **ANEXO I** deste Decreto.

**Art. 2º** - As multas cujo fato gerador seja resultado da conduta dolosa ou culposa de servidor público serão de responsabilidade do próprio servidor que se encontrava na condução veicular quando da ocorrência da infração.

**Art. 3º** - Se o condutor infrator não realizar o ressarcimento dos débitos decorrentes da infração no prazo estipulado neste Regulamento, deverá ser instaurado sindicância ou

processo administrativo disciplinar, conforme o caso, sob responsabilidade do Setor de Frotas da municipalidade, a fim de apurar a responsabilidade do servidor e, conforme a conclusão processual, serem adotados os procedimentos cabíveis para cobrança do servidor.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**João Batista da Silva**

**- Prefeito Municipal -**

## ANEXO I

### *Fluxo para Identificação de Condutor Infrator*

**1º Passo:** A Notificação de Autuação será recebida pela recepcionista na sede da Prefeitura Municipal de Extrema;

**2º Passo:** A Notificação será colocada na “caixa” do Setor da Garagem e o avisará para que retire as notificações o mais breve possível;

**3º Passo:** O colaborador responsável pela referida “caixa” identificará de qual secretaria o veículo pertence (em qual órgão encontra-se lotado o veículo);

**4º Passo:** Em seguida, na respectiva secretaria, o condutor será identificado;

**5º Passo:** Identificado o condutor, este é indicado no Formulário de Identificação do Condutor Infrator e endereçado ao órgão competente.

**5.1** – Com a chegada da multa para efetivação do pagamento, o Município, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (SMPOG) efetuará o pagamento da multa e oportuniza ao servidor infrator recurso referente à infração de trânsito, informando que deverá assim fazer no prazo indicado na Notificação de Autuação.

**5.1.1** – Em caso negativo de recurso, o servidor deverá ressarcir o erário, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo o Município proceder com desconto em folha, mediante autorização do servidor, ação regressiva ou qualquer medida administrativa ou judicial cabível para tal finalidade, inclusive a inscrição em dívida ativa.

**5.2** – Caso o servidor decida recorrer, responsabilizar-se-á pela feitura do recurso, bem como pelo encaminhamento ao órgão competente, no respectivo prazo, seguindo-se o procedimento do respectivo órgão.

**5.2.1** – Exaurida a possibilidade recursal, sendo deferido, deverá o servidor infrator informar o Setor Municipal responsável para controle de baixa e arquivo.

**5.2.1.1** – Neste momento, iniciará o procedimento de reembolso do valor pago junto ao órgão competente.

**5.2.2** – No caso de indeferimento, o servidor infrator deverá ressarcir o erário, observando, inclusive, o item 5.1.1 e, em seguida, apresentar o comprovante ao Setor responsável para controle de baixa e arquivo.

**5.3.1** – O pagamento pelo Município se daria, tão somente, para evitar o impedimento quanto ao licenciamento anual do veículo e demais sanções que, porventura, acarretaria a ausência do pagamento.

**5.4** - O servidor infrator poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, nos termos da Lei nº. 789/90 (Estatuto do Servidor), caso acarretar prejuízos ao erário Municipal, ou nos casos em que se observar indício de falta funcional.

## ANEXO II

### *Informações complementares:*

Juntamente com a notificação, deverá ser anexada fotocópia da CNH ou da Permissão para dirigir do condutor infrator, além de documentos que comprove a assinatura do condutor infrator, quando esta não constar no referido documento.

Na impossibilidade de coleta da assinatura do condutor infrator, por ocasião da identificação, o proprietário deverá anexar ao formulário do ofício do representante legal do Órgão ou Entidade da Administração Pública proprietário do veículo autuado, identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo quando do cometimento da infração; e para veículos registrados em nome de pessoas jurídicas, anexar cópia, autenticada em cartório ou pelo órgão de trânsito responsável pela autuação, de documento onde conste cláusula de responsabilidade por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo, bem como pela pontuação delas decorrentes;

Considerar-se-á inválida a indicação que venha preenchida de forma incompleta, com rasura, sem assinatura, importando ao proprietário do veículo a responsabilidade pela infração.

O reconhecimento de firma fica dispensado caso o proprietário e condutor compareçam ao órgão autuador e assinem o formulário perante o servidor do órgão.

## ANEXO III

### *Reprodução parcial da Legislação Pertinente:*

#### **CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO:**

**Art. 257.** As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

**§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.**

#### **RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 619 DE 06/09/2016**

#### **CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO**

**Art. 4º.** À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

**§ 1º.** Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

**§ 2º.** Quando utilizado sistema de notificação eletrônica, a expedição se caracterizará pelo envio eletrônico da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito ao proprietário do veículo.

**§ 3º.** A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito.

**§ 4º.** Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será

inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

§ 5º. A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito.

§ 6º. Os dados do condutor identificado no Auto de Infração de Trânsito deverão constar na Notificação da Autuação, observada a regulamentação específica.

§ 7º. Torna-se obrigatório atualização imediata da base nacional, por parte dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sempre que houver alteração dos dados cadastrais do veículo e do condutor.

## SEÇÃO I

### DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

**Art. 5º.** Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;
- II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;
- III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;
- IV - campo para a assinatura do proprietário do veículo;
- IV - campo para a assinatura do condutor infrator;
- V - placa do veículo e número do Auto de Infração de Trânsito;
- VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição da defesa da autuação;
- VII - esclarecimento das consequências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;
- VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;

IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;

X - endereço para entrega do Formulário de Identificação do Condutor Infrator;  
e

XI - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

§ 1º. Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator:

I - ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração, para veículo registrado em nome dos Órgãos ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; ou

II - cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas.

§ 2º. No caso de identificação de condutor infrator em que a situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB, os respectivos Autos de Infração de Trânsito:

I - ao proprietário do veículo, por infração ao art. 163 do CTB, exceto se o condutor for o proprietário; e

II - ao condutor indicado, ou ao proprietário que não indicá-lo no prazo estabelecido, pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB.

§ 3º. Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 281 do CTB, será contado a partir da data do protocolo do Formulário de Identificação do Condutor Infrator junto ao órgão autuador ou do prazo final para indicação.

§ 4º. Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica.

§ 5º. O formulário de identificação do condutor infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

§ 6º. Os órgãos e entidades de trânsito deverão registrar as indicações de condutor no RENACH, administrado pelo DENATRAN, o qual disponibilizará os registros de indicações de condutor de forma a possibilitar o acompanhamento e averiguações das reincidências e irregularidades nas indicações de condutor infrator, articulando-se, para este fim, com outros órgãos da Administração Pública.

§ 7º. Constatada irregularidade na indicação do condutor infrator, capaz de configurar ilícito penal, a Autoridade de Trânsito deverá comunicar o fato à autoridade competente.

§ 8º. O documento referido no inciso II do § 1º deverá conter, no mínimo, identificação do veículo, do proprietário e do condutor, cláusula de responsabilidade pelas infrações e período em que o veículo esteve na posse do condutor apresentado, podendo esta última informação constar de documento em separado assinado pelo condutor.

## SEÇÃO II

### RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

**Art. 6º.** O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;

II - caso a identificação seja feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior; e

III - caso não haja registro de comunicação de venda à época da infração.

**Art. 7º.** Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo, nos termos de regulamentação específica.

**Art. 8º.** Para fins de cumprimento desta Resolução, no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo.

**Parágrafo único.** As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto neste artigo no caso de contrato com vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

### SEÇÃO III

#### DA DEFESA DA AUTUAÇÃO

**Art. 9º.** Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 3º do art. 4º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º. Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração de Trânsito será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

§ 2º. Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução.